RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.254 - AM (2018/0342825-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC003592
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
RECORRIDO	:	ROSEMIRO ROBERTO COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO PINHEIRO - AM006353

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT *"é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL - TEMPUS REGIT ACTUM - GRADUAÇÃO - LEGALIDADE - SÚMULA 474/STJ:
> - O prêmio do seguro a ser pago a segurado que teve debilidade permanente parcial deve obedecer a tabela legal respectiva vigente à época do sinistro.
> - A comprovação da invalidez depende de laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, sendo ônus do autos a comprovação do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC.

> - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
> RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, houve integração do julgado, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL:
> - Aplica-se o prazo prescricional de três anos para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Inexiste prescrição no caso presente, já que o evento danoso ocorreu em 2010 e a ação foi proposta em 2012.
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. EFEITO INTEGRATIVO.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 206, § 3º, e 2.028 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que: **(i)** *"o recorrido alega ter sido atropelado por um veículo desconhecido em 07.02.1990 e encaminhado no mesmo dia para o Hospital Universitário Getúlio Vargas, onde foi constatada a necessidade da realização de uma cirurgia para correção da fratura em seu membro inferior esquerdo"* (fl. 208); **(ii)** a ciência inequívoca da lesão permanente suportada pelo recorrido ocorreu, portanto, no mesmo dia do acidente de trânsito, época em que vigorava o Código Civil de 1916; e **(iii)** o ajuizamento da demanda deu-se após o decurso do prazo vintenário previsto no código revogado.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Não merece guarida o reclamo.

Como de sabença, nos termos do inciso IX do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, o exercício da pretensão de cobrança da indenização atinente ao seguro obrigatório (DPVAT) observa o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido é o teor da Súmula 405/STJ, *verbis*:

> Súmula 405. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Em se tratando de seguro decorrente de invalidez permanente, o marco inicial do aludido prazo prescricional ocorre na data em que a vítima do acidente de trânsito teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmula 278/STJ).

Reafirmando a supracitada exegese, sobreveio julgado da Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

Posteriormente, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, o citado órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o

conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

Tal exegese foi assim cristalizada na Súmula 572:

> Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

No presente caso, consoante assente na origem: **(i)** o autor foi vítima de acidente de trânsito em 07.02.1990; **(ii)** somente em 25.05.2010, sobreveio parecer médico atestando a incapacidade parcial em razão das lesões sofridas no acidente (*"déficit funcional por sequela ósteo-muscular na perda esquerda"*) e seu caráter permanente; e **(iii)** a ação pleiteando a indenização securitária foi ajuizada em 08.11.2012.

Assim, não merece reparo o acórdão estadual, que afastou a prejudicial de prescrição, pois não decorrido o prazo trienal contado da data da emissão do laudo médico pericial que atestara o caráter permanente da invalidez parcial da vítima do acidente de trânsito.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator